



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Praça Juscelino Kubitschek, s/n – CEP 35420-000 – Minas Gerais
(31) 3557-9003

Ofício nº 254/2021/SEGOV

Mariana, 02 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Ronaldo Alves Bento
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Câmara Municipal de Mariana
Protocolado sob nº 552

Assunto: Requerimento nº 169

Em 09/08/21 / 11:08

Socinia Lopes

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O objetivo da Secretaria de Governo e Relações Institucionais é de sempre garantir a interlocução eficiente e ágil com a administração pública municipal.

Entretanto, deve ser ressaltado que a atribuição é sempre de direcionamento e encaminhamentos das demandas apresentadas para respostas, atendimentos e ou soluções do que for apresentado/requerido às devidas secretarias e seus respectivos secretários, visto que, inexistente subordinação e hierarquia entre os secretários, ao contrário, reina a independência na medida em que, cada secretário é ordenador de despesas da sua própria secretaria, portanto, responsável objetivamente por seus atos.

Repiso, inexistindo, qualquer intervenção da Secretaria de Governo nas decisões de cada secretário.

Sendo assim, ao receber o que foi demandado será imediatamente direcionado aos departamentos competentes, dando ciência e requerendo respostas e ou informações o quanto antes para encaminhá-las e responder ao requerente/solicitante.

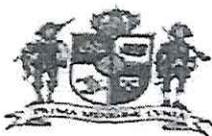
Cabe ressaltar que os prazos fixados para respostas aos entes solicitantes, devem ser, de acordo com a legislação pátria, respeitados.

Em resposta ao requerido à Prefeitura de Mariana, objetivando obter informações no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariana, encaminho a resposta apresentada através do Ofício do SAAE, em anexo.

Cordialmente apresento votos de estima, permanecendo à disposição para o que for necessário.

Atenciosamente,


Edvaldo Santos de Andrade
Secretário Municipal de Governo



Câmara Municipal de Mariana

Gabinete Vereador Ronaldo Bento

Rua Marquês de Pombal, 40 / Bairro Rosário – Mariana / MG

(31) 3558 -5523

vereadorronaldobento@gmail.com

Requerimento N.º 169 / 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
SECRETARIA, SOB Nº 169
H. 09/07/21 / 14:37
Scarlett Paula

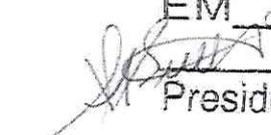
Dileto Plenário

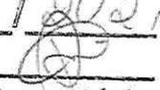
O Vereador que esta subscreve, regimentalmente amparado, apresenta à Mesa, ouvido o Plenário, para que após aprovado, seja remetido cópia deste procedimento ao SAAE para que nos prazos da lei, apresentem as seguintes informações:

No ano de 2019 foi instituído no município a cobrança da TBO (taxa básica operacional) relacionada ao fornecimento de água aos cidadãos, para que fosse cumprida a exigência do Ministério Público. No entanto, no período da pandemia que se iniciou em 2020, a cobrança desta taxa deixou de chegar nas residências dos cidadãos, medida necessária dada a circunstância de incertezas trazida pela pandemia.

- Este edil, tomou conhecimento de que o período que compreende a suspensão de cobrança da TBO (cerca de um ano e meio), consta como débito à autarquia SAAE no cadastro de todas as residências marianenses. Esta informação é verídica?
- A instituição SAAE fez a devida comunicação aos cidadãos, no momento da suspensão em 2020, de que haveria a cobrança deste débito no futuro? Se sim, apresentar evidências. Se não, como a instituição vem trazer essa cobrança de débito acumulado aos cidadãos que nem mesmo estavam cientes da situação?
- Foi disponibilizado o boleto da TBO em algum site, para aqueles que optassem por continuar o pagamento mensal? Se sim, houve a divulgação desta informação?

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 20 / 07 / 2021


Presidente

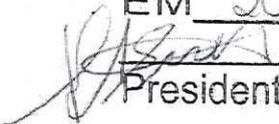

Secretário

- Parece justo aos olhos da autarquia SAAE, fazer esta cobrança quando há falta de água em toda a cidade? É necessário ressaltar que quando chove, falta água nas casas. E quando não chove, também há falta de água. Este problema grave e recorrente em todo o município, traz o seguinte questionamento: Como pode ser cobrado um serviço, quando ele é prestado sem qualidade e até mesmo com interrupção do fornecimento?
- Quais serão as formas de pagamento desta cobrança arbitrária que cai como uma bomba trazendo grande preocupação e prejuízo aos moradores do município?
- Se obrigatório o pagamento, há possibilidade de facilitar a quitação do débito advindo desta taxa, através de isenção de juros e multas, parcelamento e/ou prazo estendido para pagamento?
- Existe algum plano pensado pela gestão para amenizar de alguma forma o impacto financeiro negativo à população?

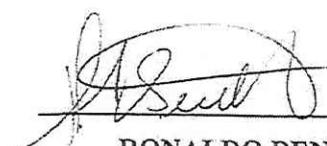
No entender deste edil, o débito advindo do período de suspensão da cobrança desta taxa, deveria ser anistiado pela forma como foi conduzida toda a situação. Mais uma vez, busca-se esclarecimento dos fatos para que o cidadão e morador da cidade de Mariana não saia, mais uma vez, prejudicado.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 20/07/2021

Nestes termos,
Pede e Espera Deferimento.


Presidente

Secretário


RONALDO BENTO
Vereador

Mariana, 09 de julho de 2021.

MANIFESTAÇÃO DO SAAE-MARIANA

De: SAAE-Mariana

Para: Vereador Ronaldo Bento

Resposta ao requerimento: 169/2021

Ilmo Vereador,

Inicialmente, para que possamos apresentar a matéria de forma técnica e completamente transparente ao Ilmo. Vereador, é necessário apresentar o completo alcance da matéria. O que fazemos da seguinte forma:

Começamos por esclarecer que a TBO é um antecedente lógico e necessário a promover a manutenção da infraestrutura em pleno e adequado funcionamento, a cobrança das tarifas se mostra fundamental para a cobertura de custos fixos de capital e operacionais, de forma a possibilitar à realização de investimentos essenciais para promover a universalização, a integralidade, a eficiência e a sustentabilidade, conforme determina o art. 2º, incisos I, II e VII, da Lei Federal nº 11.445/2007 (estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico), bem como à manutenção da operação da rede e da disponibilidade do serviço público à sociedade.

Não se pode perder de vista que qualquer tarefa estatal gera custos elevados, e não poderia ser diferente com os serviços públicos de água e esgoto, atividades cuja extensão, complexidade e modo de funcionamento os torna frequentemente mais dispendiosos que ações corriqueiras de mercado.

Vale lembrar que no âmbito dos chamados serviços econômicos, comerciais ou industriais, é usual que o ordenamento preveja o custeio dos serviços direta e exclusivamente pelos usuários, pessoas físicas ou jurídicas. Predominam as receitas tarifárias, como se vislumbra nos setores de energia e telefonia. Assim, não subsiste razão para tratamento diferenciado para o de água e de esgoto. Em serviços dessa natureza, não há previsões genéricas e absolutas de gratuidade, senão meras e

Ronaldo

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariana

LEI Nº 1.925/2005



ocasionais determinações infraconstitucionais de tarifas sociais restrita a grupos vulneráveis específicos, assim como cuidou a Autarquia de também realizar.

Cumpre-nos registrar que, em termos gerais, os serviços de saneamento básico geram altos e variados custos, tanto para sua manutenção e operação quotidiana, quanto para sua universalização e atualização tecnológica, e só podem ser efetivado mediante a participação dos usuários (pessoas físicas e jurídicas) com o pagamento de tarifas e gastos reais decorrentes do consumo micromedido. Não é possível ao SAAE-Mariana proceder com qualquer melhoria no sistema sem investimento.

A tarifação, e sua obrigatoriedade de cobrança e regulada pela Constituição (Art. 175, III), que prevê a execução dos serviços públicos executados diretamente pelo seu titular estatal ou indiretamente, através do sistema de remuneração por tarifa, e imposta pelo CISAB, órgão fiscalizador.

A partir daí, se evidencia, que a tarifa consiste num preço ou contraprestação que os usuários devem pagar em face da utilização do serviço e da infraestrutura pública disponibilizada pelo servidor.

Dessa maneira, não pode haver serviço gratuito, não há serviço sem custo. Serviço gratuito é sinônimo de serviço precário, em desfavor do próprio usuário. Somente através do custeio pela sociedade, o poder público poderá proceder com as melhoras necessárias do sistema e que são reiteradamente cobrada pelo Nobre Vereador.

No serviço de abastecimento de água (que envolve tarefas de captação, tratamento e distribuição) e de coleta de esgoto (que em Mariana abrange atividades de afastamento), o SAAE arca com custos constantes de remuneração de um corpo de servidores, custos com medição individualizada de consumo (leitura) e emissão de faturas das categorias já hidrometradas, bem como de aluguel de suas instalações, pagamentos de softwares, atendimento às metas de investimentos constantes do Plano Municipal de Saneamento, manutenção de equipamentos e da rede de infraestrutura, amortização de investimentos na construção de infraestrutura, atendimento telefônico

Endereço
Rua José Raimundo Figueiredo
Nº 580 - Barro São Cristóvão
CEP- 35425-059

31 3558-3060

www.saaemariana.mg.gov.br

Rulso

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariana

LEI Nº 1.925/2005



ao usuário etc. É por isso que se faz necessária uma tarifa mínima, como forma de tarifa operacional básica, que foi desenvolvida com a participação da sociedade em audiência pública onde estiveram presentes representantes do Executivo e Legislativo.

É essa lógica que torna lícita e legítima perante a sociedade a cobrança de tarifa básica operacional, constituindo crime de renúncia de receita isenção. Essa cobrança é devida por todos os usuários ativos, conectados à rede de serviço, ainda que façam maior ou menor uso dele em um ou outro período. E isso se deve ao fato de que o valor da tarifa não se destina a cobrir os custos variáveis, mas sim os custos fixos que o serviço acarreta e que, não fossem assumidos pelo usuário, onerariam indevidamente o patrimônio de outrem, ou simplesmente um serviço inadequado e sem investimentos para possíveis melhoras

Isso fica bastante evidente quando se considera que a Constituição da República e o Código Tributário Nacional explicitamente preveem que as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador a "utilização, efetiva ou potencial", de serviço público específico e divisível, "prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição" (art. 77 do CTN e art. 145, II da CF). Ao ressaltar que a taxa será cobrada pelo serviço público independentemente de sua utilização, o legislador não buscou criar uma fonte de receita indevida para o Estado. Ele simplesmente reconheceu o óbvio: Todas as atividades, inclusive os serviços públicos, geram custos variáveis e fixos. Desse modo, sempre que uma pessoa física ou jurídica estiver conectada as redes do SAAE, deverá pagar pelo serviço ainda que não o tenha utilizado efetivamente, ou seja, pagará um valor básico, porque o serviço gerou custos fixos consideráveis.

A Lei nº 11.445, Lei Nacional de Saneamento. Em seu capítulo VI, dedicou inúmeros dispositivos aos aspectos econômicos e sociais dos referidos serviços e neles se determinou de modo expresso a adoção prioritária do sistema de remuneração pelo usuário final. Com efeito, o art. 29 explicitamente prescreve que "os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços: I - de

Endereço
Rua José Raimundo Figueiredo
Nº 580 - Bairro São Cristóvão
CEP- 35425-059

31 3558-3060

www.saaemariana.mg.gov.br

Rubio

abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente (...). Do dispositivo transcrito se extraem inúmeras conclusões relevantes, a saber: i) a não ser que se mostre impossível, os próprios usuários deverão custear os serviços de água e esgoto em cada localidade; ii) a cobrança deverá se dar preferencialmente na forma de tarifa, submetida a um regime jurídico mais flexível, distinto do aplicável às taxas; e iii) a tarifa poderá ser comum ou única para os dois serviços ou individualizada para cada um deles.

Bem sabemos que a oferta de um mínimo de serviços de saneamento à população configura um direito do cidadão e um dever do Estado resultante tanto da Constituição da República (art. 196, caput da CF), quanto de documentos internacionais. Em novembro de 2002, o Comitê da ONU para Direitos Econômicos, Sociais e Culturais aprovou o Comentário Geral n. 15, de acordo com o qual: "o direito humano à água prevê que todos tenham água suficiente, segura, aceitável fisicamente acessível e a preços razoáveis para usos: pessoas e domésticos". Quase dez anos mais tarde, em 2011, o Conselho de Direitos Humanos da ONU editou a Resolução 16/2, mais uma vez a reforçar o direito ao saneamento e, por conseguinte, à água como um direito à vida e à dignidade. A OMS, a seu turno, afirma serem "necessários entre 50 a 120 litros de água por pessoa, por dia, para assegurar a satisfação das necessidades mais básicas e a minimização dos problemas de saúde".

Esses documentos internacionais demandam que os sistemas e as redes de saneamento básico, sobretudo de fornecimento de água e coleta de esgoto, estejam permanentemente preparados a oferecer o mínimo essencial assim que um indivíduo dele necessitar. E isso implica ao operador do sistema tomar as providências necessárias para manter a rede em constante funcionamento a despeito de uma ou outra variação de demanda, de sorte a garantir a capacidade de atendimento exigida. Para tanto, deverá consequentemente recolher os valores necessários a custear o bom estado da infraestrutura, garantindo a sustentabilidade do sistema. Nessa esteira, é impossível primeiro ofertar um serviço de excelência para depois cobrar. Em verdade, somente o recolhimento dos valores poderá possibilitar investimentos para alcançar o

sistema satisfatório. Em outras palavras, a fixação e cobrança de uma tarifa básica capaz de arcar com os custos fixos mínimos dos serviços de saneamento, sobretudo os de disponibilização e de manutenção de uma rede em condições de operação conforme a quantidade e qualidade desejadas, não é uma escolha, senão um dever da Autarquia.

Exatamente por isso, na medida em que o art. 45, caput da Lei de Saneamento determina que, salvo disposição contrária do titular, do regulador ou da legislação ambiental, "toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis", é natural que os proprietários dessas edificações se sujeitem automaticamente ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços. Observe-se com atenção a parte final do art. 45! O dispositivo se refere de modo muito claro tanto ao preço público de "uso desses serviços", quanto ao de "conexão", ou seja, aos valores resultantes do simples fato de a rede permanecer disponível e preparada a oferecer ao usuário a oferta do serviço.

Os Tribunais brasileiros, sobretudo o Superior Tribunal de Justiça, também corroboram com nosso entendimento a partir das análises da teoria dos serviços públicos, do regime jurídico de remuneração, da legislação setorial e das normas gerais contidas no CDC (código de Defesa do Consumidor) invocado pela Câmara. Em inúmeros julgados, o STJ reafirma não somente a possibilidade de cobrança de tarifa mínima no setor de saneamento, como esclarece que a cobrança da tarifa não pressupõe que já se tenha sido estruturado o sistema por completo. É o que revelam os julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE ALGUMAS ETAPAS. COLETA E ESCOAMENTO DE DEJETOS. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. 1. No julgamento do Resp 1.339.313/RJ, submetido à sistemática do art. 543- C do CPC, o STJ firmou o entendimento de que se afigura legal a cobrança de tarifa de esgoto, ainda quando detectada a ausência ou deficiência do tratamento dos resíduos coletados, se outros serviços, caracterizados como de esgotamento sanitário, forem disponibilizados aos consumidores. 2. Ressalta-se que, mesmo antes da vigência da Lei 11.445/2007, havia posicionamento desta Corte no sentido de que "a lei não exige que a tarifa só seja cobrada quando todo o mecanismo do tratamento do esgoto esteja concluído", e "o início da coleta dos resíduos caracteriza prestação de serviço remunerado" (REsp 431.121/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 7/10/2002). 3. Agravo Regimental

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariana

LEI Nº 1.925/2005



não provido (STJ – AgRg no REsp: 1505228 PR 2014/0059453-0.
Relator: Ministro Herman Benjamin. Data de julgamento: 07/05/2015.
T2 – Segunda Turma. Data de publicação: 05/08/2015).

A par disso verifica-se que a TBO é obrigatória e irrenunciável, configurando sua isenção renúncia de receita, tanto com a legislação Municipal aprovada pela Câmara, quanto com as demais legislações pertinentes a matéria. A tarifa está intimamente relacionada ao cumprimento do dever, reconhecido no ordenamento brasileiro e reforçado pelas organizações internacionais, como a ONU e a OMS, de se estruturar e se manter uma rede de prestação de serviços de água e de esgoto capaz de atender, com a qualidade e a quantidade adequadas, a demanda de todas as unidades conectadas.

Nesse contexto, ao direito de obter o serviço adequado no momento desejado corresponde, para o usuário, o dever de primeiro contribuir para a cobertura dos custos internos e externos do serviço, só assim, poderá o poder público ofertar um serviço melhor, é o que extrai da Lei de Saneamento (art. 29 e art. 30, incisos III e IV).

Cumpre-nos ainda esclarecer que propositura e promoção de suspensão de tarifas é matéria que foge as competências da Autarquia.

Ultrapassada tais premissas, temos como já esclarecido, que a Tarifa Básica Operacional se difere do consumo efetivo de água. Sendo que a TBO é uma tarifa cobrada pela utilização e disponibilização das redes de abastecimento e não pelo fornecimento e consumo de água, cuja cobrança ocorre através da aferição dos hidrômetros instalados junto a cada usuário.

Quanto a retomada de sua cobrança, essa deve ser respeitada nos termos da Lei aprovada pela Câmara Municipal, destacando-se que a suspensão é o instituto pelo qual a legislação permite que o contribuinte efetue o pagamento do tributo devido em determinada operação, em momento posterior àquele em que normalmente é devido. Dessa forma, até a data futura de sua exigência, inexistente aplicabilidade de multas e juros devido a vencimentos, visto que o débito com a fazenda é adiado para o futuro, conforme previsto no Código Tributário Nacional.


Endereço
Rua José Ramundo Figueiredo
Nº 580 – Bairro São Cristóvão
CEP- 35425-059

 31 3558-3060

 www.saaemariana.mg.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariana

LEI Nº 1.925/2005



Atualmente o SAAE-Mariana vem estudando junto ao Município melhor estratégia para contemplar os munícipes, de forma a causar o mínimo de impacto financeiro negativo a população. Assim, brevemente encaminharemos para casa legislativa projeto de parcelamento dos futuros débitos.

Em oportunidade firmamos nossos cumprimentos de mais elevada estima e consideração ao Ilmo. Vereador, permanecendo sempre à disposição.

Ronaldo Camelo da Silva
RONALDO CAMELO DA SILVA

Diretor Executivo do SAAE-Mariana

 Endereço
Rua José Raimundo Figueiredo
Nº 580 - Bairro São Cristóvão
CEP: 35425-059

 31 3558-3060

 www.saaemariana.mg.gov.br